



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 529, DE 2011

Altera a Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001 para vedar a emissão de títulos dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio, após prazo de dois anos da alteração proposta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 7º, da Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 7º.....
§ 1º Fica vedada a emissão de títulos da dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio
§ 2º O disposto no parágrafo anterior passa a vigorar dois anos após a publicação desta Lei” (NR)

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Títulos públicos de longa maturação têm, em qualquer lugar do mundo, juros pré-fixados, ou seja, a remuneração dos títulos é conhecida no momento da sua aquisição em leilões. No Brasil, grande parte dos títulos da dívida pública é indexada à taxa de juros Selic.

A taxa de juros Selic é a taxa de juros básica da economia. Este tipo de taxa de juros é utilizada para remunerar os empréstimos de recursos (de curtíssimo termo) negociados no mercado interbancário de reservas. Tal mercado é gerenciado dia a dia por bancos centrais com o intuito de controlar a liquidez da economia, manter as taxas de juros bancárias estáveis e assegurar reservas para o bom funcionamento dos bancos.

Para ilustrar a definição de taxa de juros Selic e o seu papel na economia brasileira passamos a reproduzir trecho abaixo de livro didático de economia:

“A taxa de juros Selic é a taxa que baliza a troca de reservas entre as instituições financeiras. Especificamente, a Circular 2.900, de 24 de junho de 1999, define a taxa Selic como a ‘taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para os títulos federais.’ Com isso, ficam incluídas todas as operações de trocas de reservas por um dia entre as instituições financeiras e entre essas e o Banco Central no cálculo desta taxa de juros. Esta Circular estabelece também que a partir desta data, a política monetária passa a ser regida pela fixação de metas para a taxa Selic e seu eventual viés – elevação ou redução potenciais da meta Selic – visando ao cumprimento da meta de inflação, conforme estabelecido pelo Decreto n.3.088, de 21 de junho de 1999.” (Livro: Economia Monetária e Financeira: teoria e política; página: 185; editora: Campus-Elsevier; 2ª.edição: 2007; autores: Fernando Cardim de Carvalho e outros)

Este inusitado arranjo brasileiro impõe uma ligação entre a política monetária (taxa Selic) e a política fiscal de gastos (despesas com a remuneração do serviço da dívida pública), que é, no mínimo, estranha: todas as vezes que a política monetária objetiva elevar a taxa de juros básica da economia, por exemplo, para reduzir a liquidez da economia e conter a inflação, é imposto um custo fiscal resultante dos títulos de maturação mais longa indexados à Selic que

o Tesouro emitiu e negociou em mercado aberto. Ademais, nessas circunstâncias, uma elevação da taxa Selic atrairia capitais estrangeiros para o país para a compra de títulos da dívida pública já que eles se tornariam mais atrativos. E, então, haveria pressão por uma valorização cambial, o que pode não ser desejável.

Para finalizar, ainda temos títulos indexados à taxa de câmbio, é uma parcela muito reduzida. Mas, no passado, já tiveram grande importância em termos quantitativos. Ocorria que, nas crises cambiais, diante de desvalorizações abruptas do Real, o pagamento do serviço da dívida pública também crescia absurdamente. Por vezes, ocorria uma fuga de capitais e, em consequência, uma desvalorização da taxa de câmbio. Ocasionalmente, a desvalorização ocorria por conta de fatores externos e o resultado era que o nosso custo de serviço da dívida “explodia”.

Pelos motivos expostos, que são da maior relevância, deve-se proibir a emissão de títulos públicos indexados à Selic e à taxa de câmbio – o que evitará que movimentos da política monetária e da taxa de câmbio imponham custos fiscais ao Governo. Contudo, deve-se conceder um prazo de dois anos para que o Tesouro e o Banco Central possam organizar a mudança, ora proposta, na forma de uma transição suave.

Sala das Sessões,


Senador **LINDBERG FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.096-89, de 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 31/08/2011.